

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2011 (Projeto de Lei nº 7.500, de 2006, na origem), da Deputada Raquel Teixeira, que *acrescenta o art. 86-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica.*

**RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 76, de 2011 (Projeto de Lei nº 7.500, de 2006, na Casa de origem), de autoria da Deputada Raquel Teixeira.

A proposição pretende inserir dispositivo na Lei de Diretrizes e Bases da educação (LDB – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), para assegurar a assistência psicológica, provida por profissional habilitado, a educadores e educandos da educação básica. Para a implementação de medida prevista, o projeto estabelece que sejam consideradas, em especial, “as relações referentes ao número de alunos por psicólogo e ao número de estabelecimentos de ensino por psicólogo”.

Nos termos do PLC, a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora destaca a importância da assistência psicológica no processo educacional, tanto no que se refere à melhoria do

processo de ensino-aprendizagem quanto na resolução de conflitos no ambiente escolar.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pelas Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No Senado, o PLC nº 76, de 2011, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à CE pronunciar-se terminativamente sobre a matéria.

À proposição não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais sobre educação, ensino e instituições educativas, como é o caso do PLC nº 76, de 2011.

De fato, o projeto pretende garantir que alunos e professores da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio tenham acesso a assistência psicológica, provida por psicólogo devidamente habilitado. Trata-se de medida tendente a contribuir para a melhoria do processo pedagógico como um todo, uma vez que é indiscutível a importância e a abrangência da atuação dos psicólogos no ambiente escolar.

É na esfera da psicologia que se podem trabalhar diversos aspectos emocionais, cognitivos e sociais que intervêm no cotidiano escolar, de forma a atuar preventiva e resolutivamente em problemas relacionados a dificuldades de aprendizagem e de socialização dos estudantes e a conflitos interpessoais entre alunos e entre esses e o corpo funcional da escola, incluindo o *bullying*.

Além disso, a assistência psicológica pode dar uma contribuição fundamental para o empoderamento e a saúde dos profissionais da educação, que exercem uma atividade apaixonante, porém muito desgastante no plano pessoal. Assim, o apoio psicológico atua em aspectos motivacionais que podem resultar na diminuição do absenteísmo docente e dos afastamentos motivados por questões de saúde mental, como a depressão.

No mérito, portanto, é indiscutível o valor da proposta contida na proposição em análise.

No entanto, foi aprovado pelo Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2007, de autoria do deputado Federal José Carlos Elias, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica.

O referido projeto teve substitutivo aprovado pelo Plenário desta Casa em novembro de 2010, que tramita, atualmente, na Câmara dos Deputados. Naquela Casa, o substitutivo recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, devendo ser apreciado ainda pelas Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Embora o PLC nº 76, de 2011, alcance também as escolas particulares, julgamos que os termos aprovados para o substitutivo ao PLC nº 60, de 2007, são mais adequados para o propósito pretendido ao prever a presença de equipes multiprofissionais e a articulação dos sistemas educacionais com o Sistema Único de Saúde (SUS).

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator